



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *045* /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do **PREFEITO DE TONANTINS, LÁZARO DE SOUZA MARTINS**, por omissão de responder a requisição ministerial e possível ilicitude no âmbito de contratações emergenciais de início de mandato, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1414 01/06/2017 10:56:10 TCE/AM DE CONTAS DO ESTADO DO AM



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

1. Este Ministério Público de Contas, tomou conhecimento por meio de publicação no Diário oficial dos municípios no dia 24/01/17, dos decretos municipais 009 e 010 de 20 de janeiro de 2017, que declararam situação emergencial no sistema de educação, lixo urbano, transportes, sistema viário e iluminação pública (Decreto n. 009/2017), bem como estado de calamidade financeira no âmbito da Administração municipal (Decreto n. 010/2017), encaminhou a Recomendação 19/2017 (anexa), ao prefeito de Tonantins, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação sobre os termos recomendados.
2. Após regularmente notificado, conforme AR Positivo anexo, o gestor silenciou, deixando de atender a requisição ministerial.
3. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.
4. Ademais, é imperioso prosseguimento da instrução visando o controle concomitante dos ajustes feitos sob a vigência dos decretos em voga para verificação de contratações comprovadamente adequadas e emergenciais, limitadas as parcelas de curto prazo (Lei n. 8.666/93, art. 24, IV), precedidas de processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha da pessoa do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativas (Constituição Brasileira, artigo 37), tais como a contratação de parentes e suas empresas.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente**

5. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 07 de junho de 2017.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

